



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11613.720077/2014-11
ACÓRDÃO	3002-004.391 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2009, 2012, 2013, 2014

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 DO STJ. APLICABILIDADE.

Aplica-se a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 aos processos de apuração de infrações aduaneiras de natureza administrativa, quando paralisados por mais de três anos. Tese firmada no Tema 1.293 do STJ. Necessária a análise da natureza da multa aplicada à luz dos critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, determinando o cancelamento do auto de infração, nos termos do Tema nº 1.293 do Superior Tribunal de Justiça.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Celso Jose Ferreira de Oliveira(substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

O presente processo é pertinente ao Auto de Infração, de fls. 348 a 365, no montante total de crédito tributário apurado de R\$ 275.000,00, referente à multa por EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO À AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, bem como à multa por NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR. 1.2. As folhas citadas neste Relatório referem-se à numeração do processo digital. 2. A Autoridade Fiscal, no Relatório Fiscal, fundamenta a lavratura do Auto de Infração em relação à multa por EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO À AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, pois, para os casos de navegação de cabotagem, a empresa deixou de prestar informações requeridas na IN RFB 800/2007 dentro dos prazos previstos no art. 22 e incisos, o que configura embarço à fiscalização, por clara omissão do interessado, com fundamento no Art. 15, 18, 19, 20, 22, 493, 503, 510 do Decreto 4.543/02. Art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03. Art. 15, 19, 21, 22, 24, 553, 563, 570 do Decreto nº 6.759/09. Art 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "c" do Decreto nº 6.759/09. 3. A Autoridade Fiscal, no Relatório Fiscal, fundamenta a lavratura do Auto de Infração em relação à multa por NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR, pois a transportadora deixou de cumprir prazos previstos na IN RFB 800/2007, art. 22 e incisos, no que se refere à nevação de longo curso, com fundamento no Art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09. Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.7 59/09. DA IMPUGNAÇÃO 4. A ciência do contribuinte ocorreu em 12.09.2014, conforme Termo de Abertura de Documento, às fls. 366, tendo ingressado com a Impugnação de fls. 369 a 376, em 13.10.2014, conforme Termo de Solicitação de Juntada, às fls. 368. 5. Assim se manifesta o contribuinte, em apertada síntese:

5.1. Ausência no Auto de Infração de indicação do prazo específico estipulado pela RFB para a prestação de informações. Nulidade por vício material. 5.2. Ausência de comprovação do embarço à fiscalização. 5.3. Não há no Auto de

Infração informação acerca de datas de embarque, ou de informações acerca de informações ou retificações. 5.4. Cabimento da denúncia espontânea nos casos de retificação de informações relativas aos embarques.

A Impugnação foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

COMEX. EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO À AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES NO PRAZO NORMATIVO ESTABELECIDO. MULTA. CABIMENTO.

A empresa deixar de prestar informações requeridas na IN RFB 800/2007 dentro dos prazos previstos no art. 22 e incisos, constitui infração de embarço à ação fiscalizadora com a capitulação normativa no art 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/1966 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10833/2003, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "c" do Decreto nº 6.759/2009.

COMEX. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR. MULTA. CABIMENTO.

O deixar de prestar informação sobre carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela RFB constitui infração com a capitulação normativa no art 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/1966 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10833/2003, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759/2009.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega, em síntese:

1. Nulidade do Auto de Infração: sustenta que o Auto de Infração não especificou qual prazo teria sido descumprido, o que configuraria violação ao direito de defesa e ao contraditório;

2. Inexistência de embarço à fiscalização: argumenta que a Receita Federal já detinha as informações em seus sistemas, inexistindo qualquer impedimento ou dificuldade ao exercício da atividade fiscalizatória;

3. Denúncia espontânea: afirma que as correções realizadas posteriormente caracterizam denúncia espontânea, circunstância que afastaria a aplicação das multas.

Ao final, requer a reforma do Acórdão recorrido, com a consequente desconstituição do lançamento fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Neiva Aparecida Baylon**, Relator

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto pela Petrobras contra o Acórdão de Impugnação que manteve o Auto de Infração lavrado pela Inspetoria do Porto de Aratú/BA. A autuação visava a cobrança de multas previstas no art. 107, inciso IV, alíneas “c” e “e” do Decreto-lei nº 37/66, devido ao suposto cometimento das infrações de:

A autuação foi dividida em duas vertentes:

- Navios em regime de cabotagem: Alegação de embarço à fiscalização (art. 107, IV, “c”, DL 37/66) por omissão de prestação de informação fundamental.
- Navios em regime de longo curso: Alegação de não prestação de informações na forma e no prazo determinados pela RFB (art. 107, IV, “e”, DL 37/66).

A Petrobras requer a reforma do Acórdão e a desconstituição do lançamento com base nos seguintes argumentos de direito:

A Recorrente alega que o Auto de Infração é nulo por vício material, pois não indica o dispositivo legal específico da IN RFB 800/2007 que estabelece o prazo supostamente descumprido, limitando-se a citar “art. 22 e incisos”. Como os incisos preveem prazos diversos (18 horas, 5 horas, 48 horas, etc.) dependendo da operação, a falta de especificação impede o pleno exercício do direito de defesa. A Petrobras fundamenta o pedido de nulidade no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 e no art. 142 do CTN, citando também jurisprudência do CARF (Acórdão 2403-002.536).

A Petrobras argumenta que a penalidade por embarço à fiscalização só é cabível quando há conduta do contribuinte que cause dificuldade ou impeça a atividade fiscalizatória. Como a RFB dispunha das informações sobre a operação em seu sistema, não houve embarço. Além disso, a Recorrente defende que, mesmo se houvesse descumprimento de prazos, a penalidade correta seria a do art. 107, IV, “e” (e não a alínea “c”), conforme entendimento do CARF (Acórdão nº 3802-002.314).

Em relação aos navios de longo curso, a fiscalização aplicou multa alegando inobservância de prazos e afastou a denúncia espontânea sob o argumento de que a atracação já havia sido formalizada. A Petrobras ressalta a dificuldade de defesa devido à falta de datas exatas dos embarques no Auto de Infração. No mérito, a Recorrente defende a aplicação do instituto da denúncia espontânea para os casos de retificação de informações no Sistema Mercante após o prazo, citando jurisprudência do CARF (Acórdão nº 3803-006.271) que reconhece a denúncia espontânea para obrigações acessórias cumpridas intempestivamente, antes do início de qualquer

atividade de fiscalização. A Petrobras argumenta que a denúncia espontânea (art. 102 do DL 37/66) exclui as penalidades administrativas.

Antes de analisar os argumentos aduzidos pela Recorrente, importa consignar que se revela plenamente aplicável a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.293, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que a Corte definiu as teses jurídicas pertinentes à matéria.

Dessa forma, deixam-se assentadas, com força vinculante, as seguintes conclusões decorrentes do Tema 1.293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Considerando que o trânsito em julgado do Tema n.º 1.293 do Superior Tribunal de Justiça ocorrido em 11/11/2025, aplica-se ao caso o artigo 99 do Regimento RICARF, as decisões do STJ em recursos repetitivos passam a ser obrigatórias no CARF depois de transitarem em julgado.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso concreto, verifica-se lapso temporal entre a apresentação do Recurso Voluntário, em 04/08/2021, e o presente julgamento, em 25/05/2026, período em que o processo permaneceu sem qualquer impulso processual, o que configura prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

Tal conclusão decorre da orientação vinculante firmada pelo STJ nos REsp n.º 2.147.578/SP e n.º 2.147.583/SP, afetados ao referido Tema Repetitivo n.º 1.293.

Diante disso, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente e determino o cancelamento do auto de infração.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon